

Inquérito Civil n. 06.2012.00002902-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Curitibanos, e o MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua João da Silva Calomeno, 243, Centro, CEP: 89.535-000, CNPJ: 95.991.287/0001-75, representado neste ato pelo Sr. Prefeito Municipal, ROBERTO MOLIN DE ALMEIDA e pelo Sr. Assessor Jurídico, DR. EDUARDO FONTANA MULLER, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00002902-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de qualquer espécie de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB/88), neles englobando os afetos à infância e à juventude (art. 201, inciso V, da Lei n. 8.069/90), além de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que os artigos 4º, parágrafo único, alíneas 'c' e 'd', e 87, inciso I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantem à criança e ao adolescente a prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas, mediante o oferecimento de atendimento digno e respeitoso a seus direitos fundamentais e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo da Infância e Adolescência, juntamente com o Conselho Tutelar, constituem instrumentos imprescindíveis para a promoção e defesa dos direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO que são diretrizes das políticas de atendimento



dos direitos da criança e do adolescente a municipalização desse atendimento; a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de fundo especial (art. 88, incisos I, II e IV, do ECA);

CONSIDERANDO que o Fundo da Infância e Adolescência – FIA - foi previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente visando captar recursos para serem empregados em programas, projetos e atividades de proteção socioeducativos voltados ao atendimento das crianças e dos adolescentes, sendo que para liberação de suas verbas deverá haver a devida aprovação pelo Conselho Municipal de Direitos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8°, §§ 3° e 4°, da Resolução n. 137/2010 do CONANDA, a destinação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os critérios de utilização do Fundo da Infância e Adolescência¹, devendo, para tanto, elaborar os planos de ação e de aplicação. O primeiro é a deliberação de ordem política, retratando de forma estruturada as atividades que devem ser implementadas com os recursos do fundo. E o segundo, por outro lado, é o instrumento de aplicação de distribuição dos recursos existentes;

considerando que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no exercício de sua competência legal prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu diretrizes para a adequada aplicação dos recursos do FIA, que devem ser observadas pelos conselhos municipais, sobretudo as vedações previstas no artigo 16 da Resolução 137/2010;

CONSIDERANDO que a manutenção do Conselho Tutelar é política

¹ Ressalta-se os seguintes prejulgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

O Conselho vai dizer o quanto de recursos será destinado para tal programa de atendimento e o órgão público irá proceder à liberação e ao controle dos valores dentro das normas legais e contábeis. (Prejulgado TCE/SC no 681,item 3, Processo CON-05/00113750)

O art. 260 da Lei Federal no 8.069/90 designa os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos deliberativos e controladores das ações para a atenção a infância e juventude, cabendo aos mesmos a captação e a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), que devem ser destinados à execução da política de proteção especial à criança e ao adolescente. (Prejulgado TCE/SC no 1885, item 1, Processo CON-07/00112812)



pública estranha à finalidade direta do FIA, estando inicialmente a cargo da Administração e não podendo, portanto, ser custeadas por ele, *ex vi* do art. 16, II, da Resolução n. 137/2010 do CONANDA;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil n. 06.2012.00002902-2, o qual aponta que as verbas do Fundo da Infância e Adolescência do Município de Ponte Alta do Norte, nos exercíciso financeiros de 2010 e 2011, foram utilizadas para custear despesas do Conselho Tutelar e folhas de pagamento, em contrariedade ao artigo 16, parágrafo único, inciso II, da Resolução Conanda n. 137/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas providências para a correta aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Meleiro, no intuito de conferir proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes;

RESOLVEM Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes termos:

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 1^a - O Compromissário assume a obrigação de não fazer consistente em se abster de utilizar os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu.

1.1 – O Compromissário assume a obrigação de não fazer consistente em não utilizar os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para: I – transferência sem deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar; III – manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV – financiamento de políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de



uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

CLÁUSULA 2ª - O Município de Ponte Alta do Norte assume a obrigação de fazer consistente em somente liberar recursos do Fundo da Infância e Adolescência mediante prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar, ser anexado à documentação respectiva para fins de controle de legalidade e prestação de contas (Resolução Conanda n. 137/10, art. 8°, § 3°).

CLÁUSULA 3ª - O gestor do Fundo da Infância e Adolescência, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o art. 6º, *caput*, da Resolução 137, do CONANDA, deverá ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo (art. 21, da Resolução 137, do CONANDA):

I – coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; III – emitir empenhos, cheques e ordem de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV – apresentar, quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e relatórios de gestão; V – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e VI – observar, quando no desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput, e parágrafo único, alínea b, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227, caput, da Constituição da República.

Parágrafo único – As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, posteriormente, à deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da propriedade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos;

CLÁUSULA 4ª - Como medida reparatória, o Município de Ponte



Alta do Norte assume a obrigação de fazer consistente em ressarcir os valores utilizados do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nos anos de 2010 e 2011 com a utilização indevida de recursos para o custeio do Conselho Tutelar, conforme constatado pelo Tribunal de Contas, mediante a devolução do valor descrito na tabela abaixo, <u>até o mês de dezembro de 2020</u>, em favor do FIA, mediante transferência bancária diretamente para a conta do fundo, comprovando a movimentação financeira em até dez dias após a sua realização.

Despesas tendo como Fonte pagadora o Fundo Municipal da Infância e Adolescência		
Exercício	2010	2011
Total empregado para manutenção do		
Conselho Tutelar	R\$ 58.526,33	R\$ 73.825,79
Valor Devolvido (fl. 839 do IC)	R\$ 48.417,51	
Diferença devida	R\$ 10.108,82	R\$ 73.825,79
Valor Atualizado	R\$ 16.474,05	R\$ 113.415,62
Total a ser devolvido pelo Município ao FIA	R\$ 129.889,67	

Parágrafo único – Havendo a devolução dos valores antes do prazo previsto nesta Cláusula, considerar-se-á adimplida a obrigação.

DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento da obrigação prevista nas cláusulas 1ª e 4ª deste compromisso, salvo comprovado motivo de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público, sujeitará o Município de Ponte Alta do Norte ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cada cláusula descumprida, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia em que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

CLÁUSULA 6ª - O descumprimento das demais obrigações, salvo comprovado motivo de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público, sujeitará o Município de Ponte Alta do Norte ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o



dia em que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

CLÁUSULA 7ª - Os valores da multa acima estipulada serão revertidos ao Fundo da Infância e Juventude – FIA do Município de Ponte Alta do Norte, os quais deverão ser pagos mediante depósito na conta bancária vinculada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 9ª - A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e o signatário, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

CLÁUSULA 10^a - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra o Compromissário, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

CLÁUSULA 11^a - O presente compromisso de ajustamento de conduta é apenas garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

CLÁUSULA 12ª - O Prefeito Municipal ora signatário se compromete a notificar formalmente seu sucessor a respeito da existência deste termo de ajustamento de condutas, a fim de que o próximo alcaide tome expressa ciência a respeito de suas obrigações.

CLÁUSULA 13ª - O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Dito isso, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, remetendose, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o Ato n. Ato n. 395/2018/PGJ.





As questões decorrentes deste Compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Curitibanos/SC.

Ficam cientes os Compromissários, nesta oportunidade, de que, ratificado o Termo de Ajuste de Conduta, o presente procedimento será arquivado e submetido à análise perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme dispõe o artigo 26 do Ato.

Curitibanos, 25 de junho de 2020.

ROBERTO MOLIN DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
Ponte Alta do Norte

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL Promotor de Justiça

EDUARDO FONTANA MULLER
Assessor Jurídico
Ponte Alta do Norte